

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 44, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face à decisão proferida nos autos em epígrafe, que, em sessão, decidiu classificar e aprovar a proposta de ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no presente certame, a qual entende inexecutável, conforme fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar, inicialmente, que a presente insurgência administrativa é tempestiva, uma vez que a recorrente tomou ciência da decisão através da publicação da ata da sessão pública realizada em 01/11/2022 e publicada no portal <http://comprasnet.gov.br>, na mesma data, às 16h45.

Desse modo, considerando que o prazo de interposição do recurso finda em 09/11/2022, conforme consta na ata da sessão, o presente recurso é tempestivo.

Pede, então, o recebimento da presente insurgência, por ser tempestiva, adequada e cabível.

II – DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

a) VIOLAÇÃO DO EDITAL E DOS ARTIGOS 40, X, 45 E 48, II, DA LEI nº 8.666/1993

É certo, justo e esperado que a Administração Pública busque a melhor contratação em disputa e que os trâmites licitatórios se desenvolvam à luz do princípio da eficiência para se obter a maior vantajosidade, atentando-se às cautelas necessárias para que a fase competitiva não selecione proposta de menor valor, mas que não atenda aos requisitos de qualidade previstos no edital; que seja inexecutável; que viole os princípios que regem a administração pública ou que não siga os parâmetros definidos em lei.

Sabe-se que o julgador está vinculado ao edital, só podendo classificar a proposta que for compatível com as exigências editalícias, nos termos do art. 45, da Lei 8.666/93: "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Nessa toada, o edital expressamente previa nos itens 7.2.4, 7.3 e 7.4 disposições acerca da inexecutabilidade da proposta, nos mesmos moldes do art. 48, II, da Lei 8.666/93: "Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998); b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Veja-se, então, os itens do edital: "7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que: [...] 7.2.4. Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexecutável. 7.3. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta." 7.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. – grifos nossos

Tem-se, ainda, o entendimento do TCU de que os critérios que caracterizam uma proposta como inexecutável devem admitir, como referências, o valor orçado pela administração (R\$ 78.795,96) e a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado: "A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexecutável deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado. (TCU - Acórdão 5026/2010-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)" – grifos nossos

Portanto, na análise das propostas em suas licitações, a contratante, ao se deparar com proposta de valor extremamente baixo, terá o dever de diligenciar verificando a VIABILIDADE da proposta apresentada; se o valor está dentro dos parâmetros instituídos na Lei 8.666/93; se a documentação comprova que os custos são coerentes com o mercado; e, ainda, se possui capacidade para atender ao objeto da licitação.

Ocorre, em síntese, que a pregoeira, após a abertura da sessão de julgamento, identificou como menor valor a proposta de ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e, após a conferência da documentação de habilitação, a sagrou vencedora, sem qualquer questionamento acerca do valor apresentado.

Diz a decisão recorrida: "Informo que a documentação apresentada por ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi analisada e aprovada pelo Setor requisitante."

No entanto, a proposta é manifestamente inexecutável. Veja-se que o valor orçado foi de R\$ 78.795,96, assim, para se chegar ao valor mínimo possível, é necessário saber que, no presente caso, 50% correspondem a R\$ 39.397,98, e, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, as propostas cujos valores sejam inferiores a este são descartados para fins de cálculo da média aritmética.

Foram propostos os seguintes valores: Licitante 1: R\$ 3.900,00; Licitante 2: R\$ 43.080,00; Licitante 3: R\$ 59.880,00; Licitante 4: R\$ 60.000,00; Licitante 5: R\$ 60.000,00; Licitante 6: R\$ 66.000,00; Licitante 7: R\$ 66.976,56; Licitante 8: R\$ 72.000,00; Licitante 9: R\$ 75.600,00; Licitante 10: R\$ 78.000,00; Licitante 11: R\$ 78.000,00; Licitante 12: R\$ 78.000,00; Licitante 13: R\$ 78.000,00; Licitante 14: R\$ 78.000,00; Licitante 15: R\$ 78.000,00; Licitante 16: R\$ 78.000,00; Licitante 17: R\$ 78.000,00; Licitante 18: R\$ 78.795,60; Licitante 19: R\$ 78.795,96; Licitante 20: R\$

78.795,96; Licitante 21: R\$ 78.795,96; Licitante 22: R\$ 78.795,96; Licitante 23: R\$ 78.795,96; Licitante 24: R\$ 78.795,96; Licitante 25: R\$ 78.795,96.

Ou seja, a média aritmética, totaliza R\$ 73.245,99 (Soma-se todos os valores acima de R\$ 39.397,98 e divide-se o resultado pelo número de propostas válidas) uma vez que somente se considera os valores propostos acima de R\$ 39.397,98.

Calculando-se, então, 70% do menor valor, temos que o percentual de 70% sobre o Valor Orçado pela Administração é R\$ 55.157,17 e sobre o Valor da Média Aritmética das Propostas é R\$ 51.272,19, sendo este último, dentre os dois, portanto, o menor valor possível de proposta.

Assim, uma vez que a proposta da licitante tida como vencedora foi de R\$ 3.900,00 – muito abaixo do previsto em lei e no edital – deveria ter sido considerada inexequível, o que não ocorreu.

O artigo 40, inciso X, da Lei de Licitações, diz: "Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48" (...) – Grifos nossos

Como se vê, além de todo o mencionado, a própria lei exige a observância do critério da exequibilidade e mesmo assim a proposta foi declarada vencedora, violando flagrantemente a lei e o edital.

Ademais, a proposta, ao utilizar de manobra aleivosa, cujo valor é ínfimo e em desacordo com a Lei de Licitações, com o mercado de trabalho e demais critérios reais de preço, viola o princípio da isonomia entre os participantes, pois impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições (já que há parâmetros definidos).

Destaque-se que o procedimento licitatório deve julgar considerando-se, dentre outros princípios, a boa-fé dos participantes em suas declarações e propostas, razão pela qual não é possível aceitar uma proposta cujo valor está abaixo do mínimo.

No caso em estudo, e aqui rogando novamente as mais respeitadas vênias, a proposta tida por vencedora é inexequível. O valor é ínfimo, irrisório e não permitirá à licitante tida como vencedora desempenhar, como deve, o objeto licitado. Pior, compromete a qualidade na prestação do serviço (a ser) contratado e coloca em risco a gestão do passivo trabalhista da entidade.

Assim, uma vez que a lei e o edital são expressos quanto a impossibilidade de contratação baseada em proposta inexequível e a licitante não comprovou a exequibilidade, não poderia o CRM-PR ter declarado vencedora tal proposta.

b) O CRM-PR ACEITOU PROPOSTA COM VALOR ABSURDAMENTE IRRISÓRIO - R\$ 325,00 (TREZENTOS E VINTE E CINCO RAIS) POR MÊS – R\$ 14,61 (CATORZE REAIS E SESENTA E UM CENTAVIOS) POR ATIVIDADE NO ANO – INEXEQUIBILIDADE FLAGRANTE - FALTA DE COMPATIBILIDADE COM A TABELA DA OAB-PR .

O CRM-PR informou que serão exigidos, da futura contratada, 40 pareceres, 2 reuniões mensais e 200 consultas por telefone ou e-mail, no ano, disposto no Termo de Referência, item 3, os detalhes do serviço a ser prestado: "3. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. 3.1. A Contratada deverá prestar assessoria jurídica na área trabalhista, de forma prática e objetiva, quanto à legislação trabalhista nos regimes CLT e ESTATUTÁRIO. 3.2. A prestação de serviços será mediante demanda, de acordo com a necessidade do CRM-PR. [...] 3.5. ÁREA CONTENCIOSA: Compreende todos os respectivos e cabíveis atos e manifestações de defesa dos interesses do CRM-PR nos processos judiciais trabalhistas, dentre os quais: 3.5.1. Propositura de contestações, réplicas, rescisórias, oposições, elaboração e apresentação de defesas, memoriais, informações, comparecimento às audiências, interposição de recursos cabíveis em todas as instâncias, inclusive perante tribunais superiores, sustentação oral, se for o caso, arrazoados que se fizerem necessários, participação em inquéritos e demais serviços jurídicos relacionados ao objeto da contratação; 3.5.2. Tratar de todos os atos processuais e incidentais pertinentes aos processos judiciais trabalhistas tanto perante a Justiça e Órgãos do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Sindicatos, bem como perante a Justiça Comum; 3.5.3. Encaminhamento de cálculos trabalhistas e guias de custas e despesas processuais (remessas, portes, autenticações, certidões, pesquisas perante órgãos públicos, serviços técnicos de terceiros, como por exemplo, peritos), quando necessários para pagamento determinado pela justiça do trabalho, dentre outros necessários para a regular prestação dos serviços, desde que o pagamento seja autorizado previamente pelo CRM-PR; 3.5.4. Encaminhamento de relatório mensal ao Departamento de Recursos Humanos do CRM-PR, que conterà a fase atual de cada processo judicial sob seu patrocínio e acompanhamento e envio das principais medidas adotadas pela Contratada, mediante remessa de cópia/arquivo digital do documento devidamente protocolado para acompanhamento e arquivamento pelo Contratante; 3.5.5. Orientação sobre as melhores posturas a serem adotadas em relação a cada processo trabalhista, inclusive indicando valores a serem provisionados, quando for o caso. 3.5.6. Elaboração de acordos judiciais e/ou extrajudiciais; 3.5.7. Elaboração de relatórios sobre os processos judiciais para acompanhamento e para fins de auditoria do CRM-PR; 3.5.8. Assumir todas as causas já em curso, na fase em que se encontram, quando da assinatura do contrato com o CRM-PR, mediante outorga de procuração ou substabelecimento desta, com ou sem reserva de iguais poderes, tão somente aos profissionais da Contratada que atuarão sob sua integral responsabilidade: 3.5.8.1. No momento de realização deste termo de referência o CRM-PR tem: a) 0 (zero) processo trabalhista; b) 1(um) processo na Justiça Federal; c) 1 (um) processo administrativo – 9.ª Região MPT. 3.5.9. Durante a vigência do contrato, poderão ser ajuizadas novas causas, as quais a Contratada deverá assumir sem acréscimo no valor contratado, visto que o preço da contratação é por valor mensal global, que será aceito e entendido como justo e suficiente para total execução do presente objeto; 3.5.10. Reuniões presenciais ou virtuais poderão ser marcadas para discutir questões atinentes ao andamento dos processos; 3.6. ÁREA CONSULTIVA: Compreende a emissão de pareceres, notas técnicas, orientações verbais/escritas e manifestações jurídicas, com o objetivo de atender os interesses do CRM-PR, dentre os quais: 3.6.1. Orientação ao Departamento de Recursos Humanos do CRM-PR, sempre que necessário no dia a dia, sobre situações trabalhistas que requeiram resoluções imediatas; 3.6.2. Orientação sobre questões que envolvam o plano de gestão de pessoas, carreiras, cargos e salários e demais normativos de gestão de pessoal do CRM-PR; 3.6.3. Orientação e acompanhamento às questões referentes a processo disciplinar administrativo; 3.6.4. Participar de reuniões e audiências, quando necessário e convocado pelo CRM-PR; 3.6.5. Ter disponibilidade para eventuais viagens; 3.6.6. A Contratada deverá garantir o fiel cumprimento dos direitos e deveres dos empregados e da empresa, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, minimizando custos e riscos na área trabalhista; 3.6.7. As consultas, orientações e convocações para reuniões poderão ser solicitadas por telefone, e-mail, ofícios, entre outras, da seguinte forma: 3.6.7.1. Pareceres: até 40 (quarenta) pareceres por ano, que deverão ser entregues devidamente numerados e assinados; 3.6.7.2. Consultas/orientações: até 200 (duzentas) consultas por ano, sempre que constatada a necessidade para resolução, implementação, alteração ou revisão de procedimentos do CRM-PR, bem como de orientações ao Departamento de Recursos Humanos, Jurídico, Diretoria e Comissão de Instrução de Processo Disciplinar

Administrativo; 3.6.7.3. Reuniões: até 25 (vinte e cinco) reuniões por ano, que poderão ser presenciais ou virtuais, a critério do CRM-PR. [...] 3.8. O prazo para atendimento às solicitações do CRM-PR deverá corresponder a necessidade que a situação exige, caso a caso, não podendo outrossim ultrapassar 7 (sete) dias úteis, ressaltando que situações urgentes/emergências, deverão ser atendidas em até 24h.

É importante dizer que além do acompanhamento das reclamações trabalhistas em andamento e do serviço especificado no Termo de Referência do edital, é preciso considerar que poderão surgir novos processos.

E com vistas a demonstrar quão irrisório foi o valor proposto, observe-se que os R\$ 3.900,00/ano ofertado pela licitante vencedora correspondem a R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por mês.

Ocorre que quando se trata de contratação de escritório de advocacia, um dos parâmetros de valor a ser utilizado é o disposto na Tabela da OAB, ainda que por mera referência ética.

Nesse sentido, importa recordar o disposto no artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB: "Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável." – grifos nossos

A Tabela da OAB-PR dispõe, por exemplo, que são devidos os seguintes honorários ao advogado: (i) Consulta/ Reunião: R\$ 396,58 (virtualmente/telefone) ou R\$ 462,67/hora (externa); (ii) Pareceres: R\$ 1.599,82 cada; (iii) Audiências: R\$ 230,19 (Conciliação), R\$ 325,29 (Instrução e Julgamento), R\$ 345,29 (Administrativa/ MP), R\$ 126,60 (em Comarcas a 50km, além das despesas de locomoção e diárias) (iv) Protocolizar petição/requerimento judicial/extrajudicial, físico ou digital, não inclusas as despesas, valor por processo: R\$115,10; (v) Distribuir ações ou incidentes processuais, processo físico ou digital: R\$ 172,64; PISO ÉTICO DE REMUNERAÇÃO: (i) Advogado em início de carreira, no setor público, para carga horária de 20 horas semanais: R\$ 4.241,26; TRABALHISTA: (i) Defesa do reclamado: R\$ 2.002,6 e 20% sobre o êxito/processo.

Ou seja, o valor proposto pela licitante não cobre sequer o valor de uma consulta! É evidente que a proposta é desleal, predatória e irrisória quando comparado ao serviço objeto do certame. Ainda que se considere que o CRM possui somente duas ações em curso, os demais serviços devem ser considerados no ato de precificação, pois demandarão tempo técnico do advogado.

O edital ainda estimou para a execução do contrato as seguintes demandas:

Pareceres: até 40 por ano (item 3.6.7.1)
Consultas/ Orientações: até 200 por ano (item 3.6.7.2)
Reuniões: até 25 por ano (item 3.6.7.3)
Contratos trabalhistas em andamento: 2 (item 3.5.8.1)
SOMA: 267

De fato, e a prevalecer a proposta tida como vencedora, ao cobrar o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), ao se dividir pela estimativa de atividades expostas acima (267), tem-se ao valor de R\$ 14,61 (catorze reais e sessenta e um centavos) para cada atividade, no ano!!!!

Além da tabela da OAB-SP, o valor também é inexequível quando comparado a outras licitações com objeto semelhante ou igual, conforme se demonstrará no tópico a seguir.

c) DA INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM O VALOR DE OUTRAS LICITAÇÕES COM OBJETO SEMELHANTE

O Edital de Concorrência 05/2016, da Companhia Docas do Rio de Janeiro (empresa pública federal), por exemplo, considerou inexequíveis propostas inferiores a R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) em que o objeto daquela licitação, que previa cerca de 3.000 (três mil processos) pelo período de 6 (seis meses). Vide: "Após análise, as Propostas que ficaram abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor máximo orçado/estimado, foram consideradas inviáveis, sendo DESCLASSIFICADAS as Propostas de Preços ofertadas pelas Licitante Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos)) por ação; Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos)); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos)), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos)), à luz da análise e julgamento utilizando a regra esculpida no §1º, alínea "a" do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993".

Outro caso semelhante é o da Tomada de Preços 08/2021 (anexado nos autos de origem), da Fundação Estatal de Bauru em que foi apontada a inexequibilidade da proposta que não alcançou os 70% previstos no artigo 48, § 1º, "a" e "b", da Lei de Licitações. Diz a decisão: "Para fins de constatação de eventual inexequibilidade, foram adotados os seguintes valores: Valor orçado: R\$ 27.533,33. 50% do valor orçado: R\$ 13.766,67. Adotando o critério da alínea "a", do §1º, do artigo 48 da Lei 8.666/93, fizeram parte da média aritmética as seguintes propostas: R\$ 14.753,00 + R\$ 14.800,00 + R\$ 21.770,00. Assim a média aritmética das propostas retro perfizeram o seguinte valor: R\$ 17.107,67. 70% do valor da média aritmética das propostas: R\$ 11.975,37. Atendo-se ao critério da alínea "b" do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, chegou-se como 70% do valor da pesquisa de preços (70% de R\$ 27.533,33): R\$ 19.273,33. Assim, considerando como menor valor entre as duas alíneas, tem-se que este valor seria de R\$ 11.975,37, ou seja, 70% da média aritmética das propostas. Diante disso, como a proposta apresentada pela recorrente foi no valor de R\$ 9.900,00 por mês, a sua proposta foi considerada inexequível e, portanto, desclassificada."

Na linha dos precedentes administrativos acima, é clara a inexequibilidade da proposta face à prática do mercado em relação ao mesmo objeto licitado, razão pela qual certamente o pregoeiro deveria ter levado à desclassificação da proposta tida como vencedora.

Ademais, o valor proposto não respeita também a média salarial do advogado trabalhista no estado do Paraná, conforme se demonstrará a seguir.

d) A PROPOSTA VENCEDORA NÃO RESPEITA À MÉDIA SALARIAL DO ADVOGADO TRABALHISTA NO ESTADO DO PARANÁ

Com a devida vênia, a proposta vencedora não merece ser mantida já que ofende, em muito, à média salarial do advogado no Estado do Paraná.

Segundo o site salario.com.br a média salarial do advogado trabalhista, em Curitiba, é de R\$ R\$ 5.651,63 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

Ainda, segundo o mesmo site, o valor do piso salarial 2022 de Advogado Generalista em Curitiba é de R\$ 4.256,59 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) para uma jornada de trabalho de 41 horas por semana.

Assim, o valor proposto pela licitante, repita-se, é absolutamente irrisório e fora do praticado no mercado. Tal numerário não considera nenhum parâmetro real e atual. Não considera a previsão da tabela da OAB, os encargos sociais, não está de acordo com a média salarial do advogado trabalhista do Estado de São Paulo. No tópico seguinte, se demonstrará que a jurisprudência do TJ-PR também é firme no entendimento de que valores irrisórios devem ser diligenciados e, confirmando-se, devem ser desclassificados as propostas.

e) DA VIOLAÇÃO AO ART. 7º DO DECRETO 10.024 DE 2019

Por fim, não bastassem os argumentos acima, importante ressaltar que o julgador deve zelar pelo atendimento das especificações previstas no edital, só podendo classificar a proposta que foram compatíveis com as exigências ali dispostas, conforme previsto no art. 7º do Decreto 10.024 de 2019: "Critérios de julgamento das propostas. Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. - grifos nossos.

Nessa toada, o Termo de Referência expressamente prevê que são obrigações da contratada: "15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. 15.1 Realizar os serviços objeto da contratação, de acordo com a legislação e normas vigentes e por profissionais capacitados e legalmente habilitados conforme preconizado na legislação pertinente, garantindo assim o fiel cumprimento dos direitos e deveres dos empregados e da empresa, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, minimizando custos e riscos na área trabalhista. 15.2 Realizar os serviços objeto da contratação com presteza, pontualidade, qualidade e eficiência, de forma a atender integralmente as demandas do contratante. - grifos nossos.

No entanto, ao aceitar a proposta manifestamente inexecutável, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, não há como afirmar que o serviço será prestado com qualidade e eficiência que se espera.

Veja-se, a seguir, que a jurisprudência do TJ-PR também entende que propostas com valores inexecutáveis devem ser desclassificadas.

f) DA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TJ-PR

Veja-se o entendimento do TJ-PR:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA. ERRO DE DIGITAÇÃO NA PROPOSTA VENCEDORA. PROVA DA AUSÊNCIA DE DOLO DE PREJUDICAR O CERTAME. PROPOSTA MANIFESTAMENTE INFERIOR ÀS DEMAIS E AO PREÇO DE MERCADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES SEVERAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, deve este ser conhecido. No caso, a empresa recorrida participou do Pregão Presencial nº 035/2017 para fornecimento de equipamentos de informática para o município recorrente. Com a informação de que foi vencedora do procedimento licitatório, verificou que havia erro grosseiro no valor da proposta, tendo em vista que o valor oferecido estava muito abaixo do valor de mercado [...]. Ainda, não se deve perder de vista que, qualquer que seja o procedimento que antecede a formação do contrato, a Administração tem o dever de verificar a aceitabilidade da proposta. No § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 determina a desclassificação de propostas inexecutáveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93 admite incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado. a renúncia parcial ou total dos valores relativos a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante. Mas, para isso, exige a comprovação das condições aptas para que ocorra essa renúncia que configura forte redução do valor cotado frente ao valor de mercado. No mesmo sentido, o art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 impõe que serão desclassificadas "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". Dessa forma, falhou a Administração Pública ao levar adiante um procedimento com proposta manifestamente inexecutável, caracterizando omissão em filtrar as propostas que cumprem os requisitos mínimos para figurarem no certame. Outrossim, considerando a existência de outros licitantes no procedimento licitatório (mov. 1.8 dos autos de origem), a exclusão da parte autora do certame não implica em prejuízo à licitação, que poderá continuar normalmente com a análise das demais propostas apresentadas. [...] Outrossim, dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 que a verificação de compatibilidade das propostas com os preços de mercado deverá ser devidamente registrada em ata. [...] O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Camila Henning Salmoria, com voto, e dele participaram os Juizes Manuela Tallão Benke (relator) e Marcelo De Resende Castanho. 11 de abril de 2019 Manuela Tallão Benke Juíza Relatora (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002912-23.2017.8.16.0108 - Mandaguacu - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 12.04.2019) (TJ-PR - RI: 00029122320178160108 PR 0002912-23.2017.8.16.0108 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 12/04/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/04/2019)

Evidente que a licitante utilizou de estratégia aética ao reduzir propositalmente o valor objetivando eliminar os demais concorrentes, pois estes não ofertariam seus preços em valor ínfimo e abaixo do praticado no mercado e, tampouco em desacordo com o estabelecido na tabela da OAB-PR.

Outrossim, conforme explicitado, além do exposto acima, o valor estimado pelo CRM-PR é a referência para a disputa. Do contrário, do contrário para que se prestaria?

Com base apenas na confirmação do valor da proposta não pode ser suficiente para que o CRM-PR aceite como executável o valor proposto.

Logo, uma vez violada a Lei e o edital, requer seja declarada a inexecutabilidade da proposta tida como vencedora, e sua consequente inabilitação e, por consequência, o prosseguimento do processo licitatório, nos moldes editalícios e fundados nos interesses que devem nortear as contratações da administração pública.

III - DA NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SANÇÕES APLICADAS À PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELA OAB - VIOLAÇÃO AO EDITAL, ITEM 8.10.1.1

Outrossim, verifica-se que o escritório ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA também

deixou de apresentar declaração comprovando que a sociedade não sofreu qualquer punição disciplinar, conforme exige o item 8.0.1.1 do Edital.

A certidão apresentada pelo escritório dispõe acerca da regularidade da inscrição, sem fazer constar sobre punição disciplinar.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/93), que impõe expressamente que a licitante apresente "certidão simplificada expedida pela OAB do Estado de origem comprovando o seu registro perante a entidade, inclusive quanto à ausência de sanções aplicadas e de todos os sócios advogados relacionados no contrato social", ao não apresentar, descumpriu o item, embora imprescindível.

Importante dizer que as normas editalícias vinculam a Administração Pública, mas também as licitantes, não podendo nenhuma delas descumpri-las, razão pela qual, uma vez não cumprido o item, deve ser desclassificada a licitante.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para reformar integralmente a decisão que declarou ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA como vencedora, julgando sua proposta inexecutável e decretando-se sua inabilitação no presente processo licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 04 de novembro de 2022.

ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON

OAB/DF 28.290

Fechar